

Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00002675-5

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu 1º Promotor de Justiça de Mafra, ALICIO HENRIQUE HIRT, e o MUNICÍPIO DE MAFRA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Prefeito Frederico Heyse, 1.386, Alto de Mafra, representado neste ato pelo Sr. ÉMERSON MAAS, Prefeito Municipal, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu art. 227, caput, prevê que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que os artigos 3°, 4° e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o artigo 227, da Constituição Federal, estabelecem como dever de todos, família, sociedade e Estado, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para os efeitos legais criança é pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, de acordo com o artigo 2° do ECA;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes do art. 127, caput, da Constituição Federal, e do art. 4°, *caput*, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos à Infância e Juventude – art. 129, III, da Constituição Federal; art. 201, V e 223 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, inclusive os individuais:



# Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Constituição Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, parágrafo único, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como garantia de prioridade a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), estabelece no art. 4°, IX, ser dever do Estado garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina determina no art. 162 que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII – garantia do padrão de qualidade", efetivado, segundo o art. 163, VI, por meio de condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

**CONSIDERANDO** que o art. 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, podendo "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 211 da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2014.00002675-5 que apura a notícia de possível falta de *segurança de uso* em razão da inobservância das normas de segurança contra incêndio e sanitárias no CEMMA.

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adequação da estrutura do CEMMA, mediante o cumprimento das normas de segurança contra incêndio e sanitárias.

## CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

### O MUNICÍPIO DE MAFRA-SC, compromissário, compromete-se a:

- 1) adequar todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária n. 429/2021 da Vigilância Sanitária, consistentes em:
  - a) adequar a proporção de 1 vaso sanitário para 20 alunos por sexo no período;
  - b) instalar/construir banheiro e vestiário para manipuladores de



## Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

alimentos:

- c) realizar a manutenção periódica dos sistemas de tratamento de esgoto instalado;
- d) instalar lavatório exclusivo para os manipuladores de alimentos, dotado de sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeira com acionamento não manual:
- e) apresentar alvará do Corpo de Bombeiros;
- f) apresentar alvará de funcionamento da Prefeitura;
- g) apresentar alvará sanitário;
- h) apresentar habite-se sanitário;
- 2) adequar todas as irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros, providenciando:
  - a) instalação de todos os sistemas vitais necessários;
  - b) apresentação de Atestado de Habite-se;
  - c) apresentação de Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio aprovado pelo CBM;
  - d) apresentação de Atestado de Funcionamento.

As adequações devem ser providenciadas no prazo de até 180 dias contados da assinatura do presente TAC.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Havendo descumprimento das disposições da Cláusula Segunda, ficará o COMPROMISSÁRIO sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, para cada item, limitada a 500 dias.

Parágrafo único. A multa será atualizada em primeiro de janeiro de cada ano, com base na variação do INPC ou índice que o substituir. O primeiro ajuste ocorrerá em 1º-1-2022, considerando o índice de 1º-1-2021 a 1º-1-2022.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A multa será revertida 50% para o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) de Santa Catarina e os demais 50% para o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) de Mafra, conforme permissivo previsto no art. 29, §1°, do Ato 395/2018/PGJ.

# CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo Compromissário no prazo fixado.

# CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO, enquanto COMPROMITENTE,



## Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

- **2.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **3.** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

- 1. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **2.** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes elegem o foto da Comarca de Mafra-SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Inquérito Civil n. 06.2014.00002675-5 será arquivado e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3°, do art. 9°, da Lei n. 7.347/85 e art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Mafra, 03 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ALICIO HENRIQUE HIRT
Promotor de Justiça

ÉMERSON MAAS

Prefeito Municipal